PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Tribunal de Justica do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Origem do Processo: Comarca de Santo Antônio de Jesus Apelação nº 0700284-12.2021.8.05.0229 Apelante: Valdinei da Luz de Jesus Defensora Pública: Paula Jucá Faskomy Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Karina da Silva Santos APELAÇÃO CRIME. ART. 33, DA LEI 11.343/2006. SANÇÃO FIXADA EM 05 ANOS DE RECLUSÃO (MÍNIMO), A SER CUMPRIDO NO REGIME SEMIBERTO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 500 DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APLICADA DETRAÇÃO NA SENTENÇA RESTOU A PENA EM 04 (QUATRO) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. RECURSO: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS FARTAS APONTANDO O RECORRENTE COMO AUTOR DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA MENCIONADA LEI NO PATAMAR MÁXIMO, QUAL SEJA, 2/3 (DOIS TERÇOS). SANÇÃO REDUZIDA PARA 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO E 167 DIAS-MULTA. MANTIDA A DETRAÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO EM 29/05/2021, PERFAZENDO TOTAL DE 08 (OITO) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS CUSTODIADO, REMANESCENDO 11 (ONZE) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDO EM REGIME ABERTO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 167 DIAS-MULTA. SUBSTITUICÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS A SER DEFINIDA NO JUÍZO DE EXECUÇÕES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL HAJA VISTA OUE AS CUSTAS FORAM DISPENSADAS NA SENTENCA. RECURSO CONHECIDO E JULGADO PROVIDO EM PARTE, NOS TERMOS DO VOTO, Acórdão Vistos, Relatados e discutidos os autos da apelação nº 0700284-12.2021.8.05.0229, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado, à unanimidade, em CONHECER E JULGAR PROVIDO EM PARTE O RECURSO, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma RELATÓRIO Cuida-se de apelação crime interposta pela Defensoria Pública em virtude da sentença proferida no juízo da 1º Vara Criminal da comarca de Santo Antônio, que julgando procedente a pretensão punitiva, condenou VALDINEI DA LUZ DE JESUS, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pelos motivos a seguir descritos. Adoto o relatório da sentença, in verbis: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de VALDINEI DA LUZ DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, como incursos nas penas nos delitos dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Consta na denúncia que (litteris): "(...) No dia 29 de maio de 2021, por volta das 11h50min, no bairro Joeirana, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante em poder de 22 (vinte e duas) buchas da substância popularmente conhecida como "maconha", sem autorização e em desacordo com a regulamentação legal, destinadas à mercancia, conforme demonstram o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 06 e Laudo de Exame de Constatação Preliminar de fl. 15. Exsurge dos autos que, no dia, horário e local acima mencionados, uma guarnição da Polícia Militar encontrava-se em ronda quando avistaram o denunciado em atitude suspeita, o qual, ao perceber a presença dos policiais, dispensou um saco plástico branco em um matagal próximo. Ato contínuo, os policiais procederam com a abordagem e revista pessoal, tendo sido verificado que dentro do saco plástico dispensado pelo denunciado continha a droga supra descrita, destinada à mercância, razão

pela qual foi preso em flagrante e conduzido à DEPOL local. (...)". Juntou-se os antecedentes judiciais do acusado. Devidamente intimado, o acusado ofertou defesa preliminar, sendo a mesma por negativa geral. Vislumbrando-se a imperiosidade da dilação probatória, a denúncia foi recebida. Em sede de alegações finais, o Ministério Público afirmou que a conjunção dos elementos analisados nos autos conduz a responsabilização delitiva, restando induvidosa a autoria e materialidade dos fatos, assim, pugna seja julgada procedente a denúncia para condenação o acusado nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, por ser medida da mais lídima e absoluta Justiça. Por sua vez, a defesa do acusado pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, a desclassificação do crime do art. 33 da lei antidrogas para o art. 28 da lei antidrogas, fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além da fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena e da concessão do direito de recorrer em liberdade" Sobreveio sentença (Id. 32529353), julgando procedente a pretensão punitiva e condenando VALDINEI DA LUZ DE JESUS, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cuja sanção restou fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e de 500 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso, e aplicando detração penal, haja vista que o réu foi preso em 29/05/2021, perfazendo um total de 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias custodiado, 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida em REGIME SEMIABERTO, atendendo aos pressupostos do art. 33, § 2º, alínea B e § 3º do CP. O réu foi intimado acerca da sentença, vide Id. 32529375, conforme certidão exarada no Id. 32529377. Irresignada, a Defesa interpôs apelação (Id. 32529358). Recurso recebido, vide Id. 32529364. Remetidos a esta instância, determinou-se o cumprimento de diligências. Em sede de razões recursais, a Defesa através da Defensoria Pública, postulou pela concessão da assistência judiciária gratuita, e ainda a) A absolvição do acusado em relação aos crimes de tráfico de drogas (Artigo 33 da Lei 11343/2006), em virtude da insuficiência de provas para condenação, com fulcro no art. 386, VII, CPP; b) Caso não entenda pela absolvição em virtude da insuficiência de provas para condenação, requer, subsidiariamente, a incidência da causa de redução de pena prevista no § 4° do art. 33 da Lei 11.343/2006 em seu grau máximo, bem como a substituição da pena privativa de liberdade resultante por penas restritivas de direitos, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; Pleiteia, ainda, a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública (art. 128 da LC 80/94), atuante em uma das Câmaras Criminais, para sessão de julgamento, sob pena de nulidade absoluta, na esteira da iterativa jurisprudência do STJ (HC 99583/SP) (Id. 34172453). Em contrarrazões ao recurso, o Parquet manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (Id. 34293175). Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justiça, Bela. Tania Regina Oliveira Campos, lançou Parecer opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de reconhecer o tráfico privilegiado (Id. 35754735). É o relatório. Salvador/ BA, 17 de outubro de 2022. Álvaro Margues de Freitas Filho Juiz Substituto de 2ºgrau PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma VOTO Como visto, VALDINEI DA LUZ DE JESUS foi condenado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, vez que no dia 29 de maio de 2021, por volta das 11h50min, no bairro Joeirana, na cidade de Santo Antônio de Jesus, foi preso em flagrante em

poder de 22 (vinte e duas) buchas da substância popularmente conhecida como "maconha", e quando uma guarnição da Polícia Militar que encontravase em ronda avistou o denunciado em atitude suspeita, ao perceber a presença dos policiais, dispensou um saco plástico branco em um matagal próximo. Ato contínuo, os policiais procederam a abordagem e revista pessoal, e verificaram que dentro do saco plástico dispensado pelo denunciado continha a droga supra descrita, destinada à mercancia, razão pela qual foi preso em flagrante e conduzido à DEPOL local. Devidamente observados os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheco da apelação interposta. A Defesa pretende a absolvição do réu, alegando fragilidade das provas, salientando que a prova testemunhal foi produzida apenas pelos policiais; subsidiariamente, pugnou seja reconhecido o privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e consequente redução da sanção. A materialidade delitiva encontra-se positivada vez que o apelante foi preso em flagrante na posse de 22 (vinte e duas buchas da substância popularmente conhecida como "maconha", sem autorização e em desacordo com a regulamentação legal, destinadas à mercancia, conforme demonstram o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 06 do ID 32529282, fl. 6 e Laudo de Exame de Constatação Preliminar ID 32529282, fl. 15, positivo para cannabis sativa De outro lado restou demonstrada a autoria através das oitivas das testemunhas, vejamos. Procedida a oitiva do policial, Adriano Pereira dos Santos, este asseverou: "Que estavam em patrulhamento pelo bairro da Juerana e ao avistar o acusado, o mesmo dispensou um saco plástico contendo substância aparentando ser entorpecente e abordamos e foi visualizado o conteúdo da embalagem; Que não se recorda direito, mas acha que foi cocaína ou maconha; Que estava dentro de um saco plástico, com as porções menores dentro de um saco plástico; Que já tinha conhecimento que ele era envolvido como tráfico de drogas, isso posterior a abordagem (...) Que era uma quantidade razoável, não era uma coisa de Kg e nem em pequena quantidade; Que visualizaram o acusado dispensar o saco; Que não sabe qual era o destino da droga; Que não se recorda quem foi o policial quem fez a abordagem; Que não se recorda se existem outros materiais com o acusado..." No mesmo sentido asseverou o Policial, Wellington Sampaio dos Santos: "Que estavam em ronda pela Juerana, quando avistamos um rapaz e com a aproximação da viatura ele dispensou um saco, e ao ser abordado tinha uma substância análoga a maconha; Que ele estava de bicicleta; Que ele notou a presença da viatura; Que viu ele jogando o saco; Que não se recorda a quantidade que foi encontrada; Que estava em pequenas porções e em um saco branco maior, e dentro desse saco tinha pequenas porções; Que não se recorda se encontrou mais alguma outra coisa; Que particularmente não o conhece, os outros colegas o reconheceram; Que após que foi abordado e os colegas reconheceram o acusado.." Procedida a oitiva do réu, na fase extrajudicial, este disse que apesar de ter várias passagens no Sistema Prisional, por Roubo, Tráfico e Porte de arma de fogo, atualmente não se envolvia mais com atividades ilícitas (Id. 32529282, fl. 10) Em juízo também negou a autoria delitiva. Da análise das declarações prestadas em juízo, vislumbra-se que a versão apresentada pelo recorrente restou isolada nos autos. Contrariamente ao sustentado pelo réu, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante, foram uníssonos ao apontar a autoria ao apelante. Na espécie, mais do que comprovado que o apelante agiu como incurso no crime tipificado no art. 33 da Lei 11.346/06, não sendo necessária a prova da mercância, sobretudo, porque sendo o crime de tráfico de drogas, de tipo multinuclear, se caracteriza com a prática de qualquer das condutas descritas no dispositivo, razão

pela qual o verbo "trazer consigo" descrito na denúncia é suficiente para caracterizar a prática delitiva. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa. Vale ressaltar que a quantidade de substância entorpecente apreendida, a maneira como estava acondicionada, associada aos depoimentos dos policiais, atestam a atividade de tráfico, sendo inviável a pretendida absolvição, restando mantida a bem lançada condenação primeva. No tocante à tese defensiva na tentativa de fragilizar as declarações dos policiais, esta é distante do quanto apreciado no probatório dos autos, vez que restou demonstrada a autoria narrada pela acusação, que se coadunam com as demais informações trazidas pelo inquérito policial. Desse modo, não se pode acatar qualquer tese de que tais testemunhos, principalmente dos policiais, são inservíveis, sobretudo porque são totalmente harmônicos com a robustez dos autos e aptos a embasar a condenação, conforme pacificado nos Tribunais Superiores. A doutrina e a jurisprudência pátrias assim tem perfilhado esse entendimento, sobrelevando que, em crimes dessa natureza e nas circunstâncias em que se realizou o flagrante, difícil seria obter informações de outras possíveis testemunhas. Nesse mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/4 (UM QUARTO) SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL. APLICAÇÃO NOS TERMOS DO DOS ARTS. 59 E 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...) 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem de habeas corpus"(STJ, HC 223.086/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013) Conforme o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Provas no Processo Penal", da editora Revista dos Tribunais, 3º ed., às fls. 193/194, que traz à baila jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Ap. 70052708690/RS, 1ª Câmara Criminal, Rel. Sylvio Baptista Neto, julgado em 06/02/2013), na qual se debate a importância dos depoimentos de policiais, em detrimento do quanto alegado pela defesa, principalmente se convergentes com o conjunto fático probatório dos autos, a seguir transcrita: "Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre a do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente. Deve-se examinar a declaração pelos elementos que contém, confrontando-o com as outras provas ou indícios obtidos na instrução e discute-se a pessoa do depoente. Se a prova sobrevive depois desta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a

trouxe." Outrossim, como dito, em que pese a negativa de autoria da Defesa, esta tese não restou encampada pelo lastro probatório produzido no presente caderno processual, diante das peculiaridades do caso concreto. Assim, entendo que restaram provadas a autoria e a materialidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/066, razão pela qual deve a condenação ser mantida. No que tange à dosimetria, ressalto que merece reparo apenas na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista o mais recente entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, de forma que inquéritos ou ações penais em curso, por si sós. não podem ser utilizados em desfavor do agente, sob pena de violação ao princípio constitucional da não culpabilidade. Colaciono julgado neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. INOUÉRITOS E ACÕES PENAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 1. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente em situações excepcionais de notória ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 3. O tratamento legal conferido ao crime de tráfico de drogas traz peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídico, saúde pública, fez com que o legislador elegesse dois elementos específicos — necessariamente presentes no quadro jurídicoprobatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas — para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria. 4. No julgamento do RE n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral (Tese n. 712), o STF fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes não podem ser utilizadas em duas fases da dosimetria da pena. 5. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. n. 1.887.511/SP (DJe de $1^{\circ}/7/2021$), partindo da premissa fixada na Tese n. 712 do STF, uniformizou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base. 6. Não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise dos vetores "natureza e quantidade de drogas apreendidas" para etapas posteriores, já que erigidos ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual. 7. Apenas circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, podem ser utilizadas para modulação da fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que não utilizadas para fixação da pena-base. 8, Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral). 9. Configura constrangimento ilegal a presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas quando o afastamento do tráfico privilegiado fundou-se na simples existência de inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação criminal definitiva, e na natureza ou quantidade de droga apreendida, especialmente, quando valorada na primeira fase da dosimetria em evidente bis in idem. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 676.516/SC,

Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) Verificando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, assim vai mantida, vejamos: Culpabilidade: o réu possui plenas condições de saber que praticava ilícito, e agiu com culpabilidade normal à espécie dos delitos. Antecedentes: Em pesquisa junto ao Sistema de Informação do Judiciário, há outros registros de processos para apuração em desfavor do réu. Conduta social: Não há demais informações nos autos, presumindo-se uma conduta social normal. Personalidade: O réu contava com mais de 21 anos à data do fato, já estava com personalidade formada. Não havendo mais elementos digno de nota. Motivos dos crimes: obtenção de lucro, entretanto, sendo peculiar a natureza do delito, não tem o condão de majorar a pena. Circunstâncias do crime: não houve circunstâncias especiais para a prática do delito, são as descritas nos autos. Conseguências do crime: Não existem conseguências especiais, apenas aquelas inerentes ao tipo penal. Comportamento da vítima: Não se aplica. Condições econômicas do réu: Baixa. Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, fixo as seguintes penas-base: Para o crime de tráfico de entorpecentes, art. 33 da Lei 11. 343/06: em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. SEGUNDA FASE-CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Deixo de aplicar atenuantes, por força do enunciado da Súmula 231 do STJ, para que o patamar da pena não figue aquém do mínimo legal. Não existem agravantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base. TERCEIRA FASE CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Não considero presente a causa de diminuição de pena preconizada no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, assim, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. Destarte, torno DEFINITIVA a PENA de 05 (cinco) anos de reclusão e de 500 dias-multa para o crime previsto no ar. 33 da Lei 11.343, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso. vigente na época do fato delituoso. Conforme consignado acima, e em observância ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, inquéritos ou ações penais em curso, por si sós, não podem ser utilizados em desfavor do agente. Na segunda fase inexistindo circunstâncias atenuantes e agravantes, mantém-se a basilar. Consoante o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, aplica-se a redução em 1/6 a 2/3, vejamos: "(...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Sabe-se que o magistrado possui discricionariedade para estabelecer o percentual previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, no entanto, deve explicitar os motivos para escolha do patamar mínimo de redução da pena. Deste modo, demonstrado que o recorrente faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado e não verificando motivos a afastar o percentual máximo do redutor, aplico nesta oportunidade o percentual de 2/3 (dois terços), restando a pena em 01 ano, 08 meses de reclusão, e 167 dias-multa. No caso concreto, foi consignado na sentença que o réu foi preso em 29/05/2021, perfazendo um total de 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias custodiado. Assim restam 11 (onze meses) e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, bem como ao pagamento de 167 dias-multa. Em virtude da readequação da pena e em conformidade ao disposto no art. 44, inciso I, do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma

restritiva de direitos, a ser definida no juízo de execução das penas. Por fim, a Defesa ainda postulou pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, no entanto, ressalto que tal pedido carece de interesse recursal, tendo em vista que foram dispensadas as custas, conforme leitura da sentença originária. Ante o exposto, conheço o recurso interposto pela Defesa, para julgá-lo provido em parte, e tendo em vista a readequação da pena e o reconhecimento do período em que o réu permaneceu preso, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser definida no juízo de execução das penas. Esta decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de VALDINEI DA LUZ DE JESUS, brasileiro, união estável, natural de Santo Antônio de Jesus/BA, nascido em 21/01/1995, Certidão de Nascimento de Matrícula nº 010850 01 55 1997 00002 233 0000533 78, filho de Almir dos Santos de Jesus e Maria Luzia da Luz, residente e domiciliado no Caminho 11, nº 04, bairro Urbis III, Santo Antônio de Jesus/BA, que deverá ser encaminhado à unidade prisional onde o paciente encontra-se custodiado, independentemente da expedição de qualquer outro documento, recomendando-se ao responsável pela referida unidade que, antes da soltura, averigue, junto aos cadastros de prisão do país, se o paciente não tem algum tipo de prisão decretada em uma outra unidade da federação ou mesmo nesta. Sala das Sessões, (data registrada no sistema)

Presidente	·	Relator
Procurado	r (a) de Justiça	